

## ÍNDICE SISTEMÁTICO

### TÍTULO I

#### Da Organização Municipal

Capítulo	I - Do Município.....	01
Seção	I - Disposições Preliminares.....	01
Seção	II - Da Divisão Administrativa do Município.....	01
Seção	III - Da Competência Comum.....	02
Capítulo	II - Das Vedações.....	03

### TÍTULO II

#### Do Governo Municipal

Capítulo	I - Dos Poderes Municipais.....	04
Capítulo	II - Do Legislativo.....	04
Seção	I - Disposições Preliminares.....	04
Seção	II - Da Instalação e Funcionamento da Câmara.....	04
Seção	III - Da Mesa da Câmara.....	05
Seção	IV - Das Comissões.....	06
Seção	V - Da Sessão Legislativa Ordinária.....	06
Seção	VI - Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	07
Seção	VII - Das Deliberações.....	07
Seção	VIII - Dos Vereadores.....	08
Seção	IX - Dos Subsídios do Vereador.....	09
Seção	X - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	09
Seção	XI - Da Competência Privativa.....	10
Seção	XII - Do Processo Legislativo.....	10
Capítulo	III - Do Poder Executivo Municipal.....	11
Seção	I - Do Prefeito e Vice-Prefeito.....	11
Seção	II - Das Atribuições do Prefeito.....	12
Seção	III - Da Responsabilidade do Prefeito.....	14
Seção	IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	14
Seção	V - Da Administração Pública.....	15
Seção	VI - Dos Servidores Públicos.....	17

### TÍTULO III

#### Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo	I - Da Estrutura Administrativa.....	18
Capítulo	II - Dos Atos Municipais.....	18
Seção	I - Da Publicidade dos Atos.....	18
Seção	II - Dos Livros.....	18
Seção	III - Dos Atos Administrativos.....	18
Seção	IV - Das Proibições.....	19
Seção	V - Das Certidões.....	19
Capítulo	III - Dos Bens Municipais.....	19
Capítulo	IV - Das Obras e Serviços Municipais.....	20
Capítulo	V - Da Administração Tributária e Financeira.....	21
Seção	I - Dos Tributos Municipais.....	21

Seção	II - Da Fiscalização Contábil, Finan. e Orçamentária....	21
Seção	III - Da Receita e da Despesa.....	22
Seção	IV - Do Orçamento.....	23

**TÍTULO IV**  
**Da Ordem Econômica e Social**

Capítulo	I - Disposições Gerais.....	26
Capítulo	II - Da Política Urbana.....	27
Capítulo	III - Da Política Rural.....	27
Capítulo	IV - Da Previdência e Assistência Social.....	28
Capítulo	V - Da Saúde.....	28
Capítulo	VI - Da Família, da Cultura, Da Educação, Do Desporto e do Lazer.....	29
Seção	I - Da Família.....	29
Seção	II - Da Cultura.....	29
Seção	III - Da Educação.....	29
Seção	IV - Do Desporto e Do Lazer.....	31
Capítulo	VII - Da Comunicação Social.....	31
Capítulo	VIII - Da Ciência e Tecnologia.....	31
Capítulo	IX - Do Meio Ambiente.....	32
Capítulo	X - Do Saneamento.....	32
Capítulo	XI - Da Habitação.....	33
Capítulo	XII - Do Transporte.....	34
Capítulo	XIII - Da Segurança Pública.....	34

**TÍTULO V**  
**Do Ato das Disposições Gerais e Transitórias**

.....	34
-------	----

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
ESTADO DO PARANÁ

Nós, representantes do povo novaesperancense, reunidos em Assembléia Constituinte Municipal para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Nova Esperança, Estado do Paraná.

## L E I

Data - 04 de abril de 1.990.

Súmula - Institui a Lei Orgânica do Município Nova Esperança, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Nova Esperança, Estado do Paraná, aprovou e eu, Dr. Juarez de Oliveira, seu Presidente, promulgo a seguinte

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

#### TÍTULO I

#### Da Organização Municipal

#### CAPÍTULO I

#### Do Município

#### SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Nova Esperança, unidade integrante do Estado do Paraná, com personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, será regido por esta Lei Orgânica na forma assegurada pela Constituição Federal.

§ 1º - Todo o poder emana do povo de Nova Esperança, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica.

§ 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Nova Esperança, como ente integrante da República Federativa do Brasil:

I - promover o bem-estar de todos os novaesperancenses, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, crença e quaisquer outras formas de discriminação;

II - erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza, o analfabetismo, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

§ 3º - A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - assegurar a todos os seus habitantes:

a) existência digna;

b) bem-estar e justiça social;

II - priorizar o primado do trabalho;

III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V - realizar plano, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa, em consonância com a democracia participativa.

Art. 3º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, os quais representam sua cultura e história.

#### SEÇÃO II

#### Da Divisão Administrativa do Município

Art. 4º - É mantido o atual território do Município, com divisas e limites definidos em Lei, somente alterados nos casos previstos na Constituição Estadual do Paraná.

§ 1º - Integram o território do Município de Nova Esperança os Distritos de Barão de Lucena e Ivaitinga, cujas divisas, limites e confrontações são definidas em lei.

§ 2º - A organização, extinção ou fusão dos Distritos existentes e a criação de outros, obedecerá a Lei pertinente.

Art. 5º - Compete privativamente ao Município de Nova Esperança:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre planejamento municipal, compreendendo:

- 1) Plano Diretor e legislação correlata;
- 2) Plano Plurianual;
- 3) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 4) Orçamento anual.

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei;

IV - criar, organizar extinguir e unificar Distritos, observados os requisitos da Constituição do Estado do Paraná e a lei estadual que for ditada;

V - organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, estabelecendo:

1 - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

2 - os direitos dos usuários;

3 - as obrigações das concessionárias e das permissionárias;

4 - política tarifária justa;

5 - obrigação de manter serviço adequado.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental aplicando anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) da receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do disposto no artigo 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, devendo para tanto dispor em lei sobre a regulamentação, fiscalização e controle, possibilitando sua execução, diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo para tanto estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como impor limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX - elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, preservando o existente em todas as suas características;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos especialmente, no perímetro urbano;

a) determinar o itinerário e o local de parada dos transportes coletivos;

b) determinar e sinalizar os limites da “zona de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

c) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;

XIII - dispor sobre administração, utilização e alienação e doação dos bens públicos, observada a legislação constante do artigo 31, IX, desta Lei;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, de outros de qualquer natureza, inclusive fixando horário para funcionamento dos mesmos, observando a legislação federal, bem como cassar a licença dos estabelecimentos que se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade e se necessário o fechamento dos mesmos;

XV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVI - adquirir bens, inclusive por desapropriação; regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum; regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XVII - conceder, permitir e autorizar os serviços de transporte coletivo, de táxi, moto-táxi e demais veículos de aluguel, fixando as respectivas tarifas e os locais de estacionamento desses e demais veículos;

XVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais regulamentando e fiscalizando a utilização das mesmas;

XIX - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destinação do lixo domiciliar, inclusive regulamentando a coleta de outros resíduos dessa natureza para locais próprios, fora do perímetro urbano; devendo, o lixo laboratorial, clínico e hospitalar, ser removido em viatura especial e por pessoal especializado, para incineração imediata; vedar o depósito de lixo atômico na área do Município;

XX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI - dispor sobre os serviços funerais e de cemitério;

XXII - organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa, sobretudo fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIII - dispor sobre apreensão, depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em razão de transgressão da legislação municipal, ou atentatórias à saúde pública;

XXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo o prazo de até quinze (15) dias para atendimento;

XXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas, caminhos municipais e rampas de acesso para deficientes físicos nos logradouros, vias públicas e próprios municipais;

c) transporte coletivo municipal;

d) iluminação pública;

e) conceder a execução de obras públicas, mediante convênio, a entidades particulares, obedecido o disposto neste Lei.

XXVIII - instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de seus Servidores, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes;

XXIX - direito de petição aos Poderes Públicos Municipais;

XXX - participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;

XXXI - manifestação da participação popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular;

XXXII - remuneração dos servidores públicos municipais;

XXXIII - administração pública municipal, notadamente sobre:

- fundacional;
- 1 - cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;
  - 2 - criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;
  - 3 - publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de origem social;
  - 4 - reclamações relativas aos serviços públicos;
  - 5 - servidores públicos municipais.
- XXXIV - processo legislativo municipal;
- XXXV - estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- XXXVI - promover atividades culturais, desportivas e de lazer;
- XXXVII - fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal.

### SEÇÃO III Da Competência Comum

Art. 6º - Ao Município de Nova Esperança compete concorrentemente com a União e o Estado, observada a Lei Complementar as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, segurança, assistência pública, proteção e garantias das pessoas, especialmente aos portadores de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradia popular e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XIII - prover a extinção de incêndios, instalar hidrantes nas vias públicas e exigir a equipagem preventiva em edifícios;

XIV - realizar:

a) serviços de assistência social, com a participação da população;

b) - atividade de defesa civil;

XV - instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, observada, no que couber, a legislação federal;

XVI - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União;

XVII - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual.

§ 1º - O Município de Nova Esperança poderá delegar à União ou Estado, mediante convênio, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade a que se refere este artigo.

§ 2º - É facultado ao Município celebrar convênio com os órgãos da Administração Direta ou Indireta, da União ou do Estado, para a prestação de serviços de sua competência, sempre que lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver manifesto interesse público.

§ 3º - As metas relacionadas nos incisos deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

## CAPÍTULO II Das Vedações

Art. 7º - Ao Município de Nova Esperança é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções sociais e religiosas entre munícipes;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração;

V - fazer ou manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo único - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar.

XIV - contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, União, Estado e Município, e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

XV - renunciar à receita fiscal sem a tomada das providências necessárias à garantia do equilíbrio das contas.

## TÍTULO II Do Governo Municipal



## CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais

Art. 8º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas.

Parágrafo único - São poderes do Governo Municipal independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, vedado a qualquer deles delegar atribuições.

## CAPÍTULO II Do Legislativo

### SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 9º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, cuja fixação, para cada Legislatura, dar-se-á pela Câmara Municipal atendidos limites estabelecidos no inciso IV do artigo 29, da Constituição Federal.

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração de quatro (4) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa, subdividida em 2 (dois) períodos.

§ 2º - As inelegibilidades para o cargo de Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

§ 3º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País.

### SEÇÃO II Da Instalação e Funcionamento da Câmara

Art. 10 - No primeiro (1º) ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado no pleito municipal dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. O Presidente prestará o seguinte compromisso: **“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”**. Em seguida, o Secretário designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: **“ASSIM EU PROMETO”**.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, de qualquer impedimento para exercício da vereança. Na mesma ocasião e ao término, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

### SEÇÃO III Da Mesa da Câmara

Art. 11 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado no pleito municipal dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 12 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última Sessão Ordinária das Sessões Legislativas.

Parágrafo único - A posse da Mesa eleita dar-se-á automaticamente no primeiro dia da Sessão Legislativa subsequente.

Art. 13 - Em toda eleição de membros de Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 14 - A Mesa da Câmara Municipal se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo único - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 15 – **(REVOGADO)**

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 16 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que, os recursos para sua cobertura, sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, conceder gratificações, licenças, vantagens, auxílios, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, e contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VIII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IX - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou extrapolem os limites da delegação legislativa;

XI - solicitar informações ao Prefeito, Secretários Municipais ou equivalentes, sobre atos e contratos municipais e demais atividades da administração.

XII – elaborar e encaminhar ao Executivo, até 31 de agosto de cada ano, a proposta dos recursos a serem destinados à Câmara, para ser incluída na proposta geral do orçamento do Município.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara, judicialmente e extrajudicialmente;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

- VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo às despesas do mês anterior;
- VIII - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X - autorizar as despesas da Câmara;
- XI - convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar, inclusive atendendo a solicitação do Prefeito.
- XII – prover cargo em comissão mediante livre escolha para o preenchimento das funções de chefia, direção e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, entre as pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

#### SEÇÃO IV Das Comissões

Art. 18 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno.

§ 1º - às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar proposições que dispensarem, na forma do regimento Interno da Câmara, a competência do plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos Vereadores;
- II - realizar audiências públicas com entidades de classe, associações e autoridades;
- III - convocar os Secretários Municipais, Coordenadores e funcionários, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ligadas à administração;
- V - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, sobre assuntos pertinentes ao Município e à administração;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta e Indireta.
- VII - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nesta Lei e no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, na forma do Regimento Interno da Câmara, sendo suas conclusões submetidas ao Plenário e, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

I – Os membros das comissões especiais de inquérito a que se refere esse parágrafo, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

- a) proceder vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição e entrega de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

II – É fixado em 24(vinte e quatro) horas, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e indireta prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

III – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) convocar secretários municipais, diretores de departamentos ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- c) convidar o prefeito e o vice-prefeito para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- d) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- e) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

IV – O não atendimento às determinações contidas nos itens anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

V – As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Código de Processo Penal.

§ 5º - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo anterior, para:

- I - instruir matéria legislativa em tramitação;
- II - tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.
- III - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.
- IV - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 6º – A Comissão de Finanças e Orçamento realizará, anualmente, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, audiência pública, para a qual será convocado o Chefe do Poder Executivo, que deverá apresentar a avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao quadrimestre.

## SEÇÃO V

### Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 19 – Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 01 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação federal.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 4º - a Sessão Legislativa não será interrompida, sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - As sessões da Câmara Municipal serão públicas.

Art. 20 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante e preservação do decoro parlamentar.

Art. 22 - As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO VI

### Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 23 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por dois terços (2/3) dos Vereadores, sempre que entender necessário.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois (2) dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada vinte e quatro (24) horas, no máximo, após recebimento de respectivo ofício.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO VII

### Das Deliberações

Art. 24 - A discussão e a votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções da administração direta e indireta, com a fixação da respectiva remuneração, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal;

VI - Rejeição de veto.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

I - As leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) concessão de serviços públicos;

c) concessão de direito real de uso;

d) alienação de bens imóveis;

e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

g) obtenção de empréstimo.

II - realização de sessão secreta;

- III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
  - IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
  - V - destituição de componentes da Mesa.
- § 4º - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto:
- I - na eleição da Mesa;
  - II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
  - III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- § 5º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:
- I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
  - II - na eleição dos membros da Mesa e de seus sucessores, das Comissões Permanentes, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
  - III - na concessão de qualquer honraria;
  - IV - na deliberação do veto.

## SEÇÃO VIII Dos Vereadores

Art. 25 - Os Vereadores, no exercício do mandato, são invioláveis por opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

Parágrafo único – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes forem confiadas.

Art. 26 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei.

II - desde a posse:

a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, de que seja demissível “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 27 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa ou deles ser conivente;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

IX - que deixar de tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias da data fixada no § 1º, do artigo 10, desta Lei Orgânica;

§ 1º - Além de outros casos definidos em lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa do Vereador.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa do Vereador.

Art. 28 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, sem remuneração;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV - por motivo de gestação, ou paternidade pelo prazo da lei;

V - por motivo de adoção, nos termos em que a lei dispuser.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, conforme previsto no artigo 26, inciso II, alínea "a", desta Lei.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III, IV e V, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 6º - Extingue-se o mandato:

I - por falecimento do titular ;

II - por renúncia formalizada.

§ 7º - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no parágrafo anterior, declarará a extinção do mandato.

Art. 29 – Será convocado o Suplente do Vereador nos casos de vaga, investidura no cargo previsto no parágrafo 1º do artigo anterior, licença superior a cento e vinte dias, concedida pela Câmara, ou no caso em que se extingue o mandato, obedecida a Constituição Federal.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias contados da data de convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara que prorrogará o prazo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Enquanto a vaga não for preenchida, o quorum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º - Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, salvo se faltarem menos de 09 (nove) meses para findar o período de mandato.

## SEÇÃO IX Dos Subsídios do Vereador

Art. 30 – Os vereadores perceberão o subsídio fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observando o disposto na Constituição federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O subsídio dos vereadores será fixado em parcela única.

§ 2º - O subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos deputados federais.

§ 3º - Ao subsídio dos vereadores é assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices relativamente aos utilizados para a remuneração dos servidores públicos em geral.

§ 4º - A não fixação do subsídio até a data prevista no caput implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos vereadores pelo restante do mandato.

§ 5º - No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

## SEÇÃO X

### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31 - Cabe à Câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, inclusive as definidas nos incisos dos artigos 5º e 6º desta Lei Orgânica, e especialmente:

I – Sistema Tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos, e remissão de dívidas;

II – Matéria Orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

III – Planejamento Urbano: plano diretor, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, dispondo sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a aquisição, alienação e doação de bens imóveis;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções da administração direta e indireta, fixando a respectiva remuneração, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XI - criar, estruturar Secretarias, Coordenadorias e equivalentes e conferir atribuições aos Secretários, Coordenadores e equivalentes, e demais órgãos da administração pública;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - autorizar suplementações;

XV - autorizar a alienação e doação de bens móveis, precedidas de avaliação;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

XVII – dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, fixando a respectiva remuneração, da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

XVIII – dispor sobre procedimentos gerais na administração, fiscalização, acompanhamento, gerenciamento, cadastramento, utilização, prestação de contas e controle de bens pertencentes ao patrimônio público municipal;



XIX – dispor sobre os planos de carreira, estatuto e o regime jurídico único dos servidores municipais.

## SEÇÃO XI Da Competência Privativa

Art. 32 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, conhecer de suas renúncias ou afastá-los, provisória ou definitivamente do cargo;

II - eleger sua Mesa, e as Comissões Permanentes e Temporárias;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

V - propor a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias consecutivos ou do país por qualquer tempo, por necessidade e para desempenho de seu cargo;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - autorizar e aprovar convênios, acordos, termos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, agentes públicos, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, nunca inferior a vinte e quatro (24) horas;

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, na forma do regimento interno;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

- XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- XXI – fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio dos vereadores, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, §7º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal e o artigo 30 e seus parágrafos desta Lei Orgânica;
- XXII – fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal e esta Lei Orgânica, notadamente o art. 51-A e seus parágrafos.
- XXIII - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência;
- XXIV - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;
- XXV - suspender lei ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;
- XXVI - sustar atos municipais do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa;
- XXVII - resolver, definitivamente, sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- XXVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXIX - julgar, anualmente, as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XXX - elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XXXI - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;
- XXXII - propor juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;
- XXXIII – vistoriar obras e serviços, examinar processos, dar o visto num documento, requisitar e apreender documentos e papéis, solicitando ainda informações ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal, inclusive determinando prazo para a resposta;
- XXXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXXV – criar comissões permanentes, especiais e de inquérito;
- XXXVI - realizar, por iniciativa própria do vereador, da Câmara Municipal ou de suas Comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias diárias de natureza contábil, financeira, e orçamentária, nos órgãos do setor financeiro, incluindo o caixa da Tesouraria do Poder Executivo;
- XXXVII - realizar, por iniciativa própria do vereador, da Câmara Municipal ou de suas Comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias diárias em obras e serviços, com a faculdade de optar pelo acompanhamento de uma equipe técnica profissional;
- XXXVIII - realizar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, para apresentação da avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre pelo Poder Executivo;
- XXXIX – legislar sobre a forma de participação popular no Governo Municipal.
- XL - O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.”
- Art. 32 A – O Poder Legislativo Municipal terá autonomia financeira.

## SEÇÃO XII Do Processo Legislativo

Art. 33 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções; e
- V - decretos legislativos.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 34 - a Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cinco por cento (5%), no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa, de estado de sítio ou no ano da realização de eleições municipais.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, através de manifestações de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 6º - Fica assegurado a um signatário de projeto de lei ou emenda de iniciativa popular fazer a sustentação deste nas comissões permanentes da Câmara Municipal bem como no plenário, quando em discussão.

§ 7º - No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral, com nome e endereço.

Art. 35 - A proposição das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do eleitorado municipal.

Art. 36 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das leis ordinárias, conforme Regimento Interno.

Parágrafo único - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 37 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, fixação e aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico dos servidores municipais;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Coordenadorias, ou equivalentes, e demais órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

VI - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias, observado, sempre, o equilíbrio orçamentário e financeiro, inclusive no processo legislativo orçamentário.

VII – Os Projetos de Lei que alterem a Lei Orçamentária Anual, deverão conter de forma clara e expressa o Plano de Aplicação e atender a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e as Portarias dos Ministérios da Fazenda e Planejamento, Orçamentário e Gestão que estiverem em vigor e se apliquem à matéria.

Parágrafo único - Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que devidamente motivado.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2º - O prazo fixado no parágrafo anterior, não corre nos períodos de recesso legislativo, nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.

§ 3º - (revogado).

Art. 39 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização, funcionamento e polícia da Câmara Municipal, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não será admitido aumento de despesa.

Art. 40 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será este enviado ao Prefeito, no prazo de até dez (10) dias, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - a apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, numa só discussão e votação, acompanhado de parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 37 desta Lei.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - Sendo parcial o veto, a Lei será promulgada com o mesmo número da Lei sancionada.

Art. 41 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 42 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III  
Do Poder Executivo Municipal

SEÇÃO I  
Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 43 - o Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes.

Art. 44 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente e obedecerá o disposto na Constituição Federal e demais leis atinentes.

Art. 45 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: **“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”**.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 46 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 47 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à Presidência do Legislativo e conseqüentemente ao Poder Executivo.

Art. 48 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 49 - O mandato do Prefeito é de quatro (4) anos, autorizada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será fixada na forma estabelecida no inciso XXII, artigo 32, desta Lei.

§ 2º - (revogado).

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias consecutivos, ou do país por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviços ou em missão de representação do Município.

Art. 51 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - (revogado).

§ 1º - O Licenciado passará o exercício do cargo a seu substituto legal.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão ter como seu domicílio, obrigatoriamente, o Município.

## SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 52 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 53 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei;

II - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante autorização da Câmara Municipal;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante autorização da Câmara Municipal;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

a) - Enviar à Câmara, até o último dia útil de cada mês, balancete do Município, relativo a Receita e Despesa do mês anterior, acompanhados de vias das notas fiscais, empenhos e de todos os documentos pertinentes;

XI - encaminhar à Câmara, até quinze (15) de abril, a prestação de contas do Município bem como os balanços do exercício findo.

a) - Enviar à Câmara, até o último dia útil de cada mês, balancete do Município, relativo a Receita e Despesa do mês anterior, acompanhados de vias das notas fiscais e de todos os documentos pertinentes

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, por força de requerimento aprovado pelo Plenário, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, no prazo de até quinze (15) dias;

- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para se ausentar do Município por tempo superior a quinze (15) dias consecutivos ou do País por qualquer tempo;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI - publicar os atos e contratos administrativos no Órgão Oficial do Município;
- XXXVII - comparecer, pelo menos uma vez ao mês, aos distritos, com a finalidade de despachar, juntamente com sua assessoria, em caráter de expediente normal, ouvindo, consultando e discutindo com os moradores, acerca dos problemas e soluções que lhes sejam propícias;
- XXXVIII - até trinta (30) dias antes da posse, deverá publicar e entregar ao sucessor, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:
- a) dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
  - b) medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;
  - c) prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
  - d) situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
  - e) estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
  - f) transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;
  - g) projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
  - h) situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV, XXVIII e XXX, ficando, contudo, responsável pelos atos que praticarem, participando ao Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

XXXIX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação e solicitando as providências que julgar necessárias;

XL - prestar anualmente, à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XLI - executar atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

LII - apresentar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, avaliação do cumprimento de metas fiscais perante a Comissão de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo Municipal;

XLIII - realizar limitação de empenho e movimentação financeira se verificar que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de metas fiscais, pelo prazo necessário à recomposição das dotações objeto da limitação, sob pena de, não o fazendo, o fazer o Poder Legislativo.

XLIV - estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

XLV - encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo.

XLVI - enviar à Câmara Municipal, bimestralmente, relatório sobre a situação geral da Administração Municipal.

XLVII - realizar a gestão orçamentária participativa nos termos determinados pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e pela Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único - (revogado).

§ 1º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV, XXVIII e XXX, ficando, contudo, responsável pelos atos que praticarem, participando ao Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

§ 2º - A criação de imprensa oficial dependerá de autorização legislativa.

§ 3º - O exercício da representação do Município em juízo dar-se-á através da Procuradoria Jurídica do Poder Executivo e do Poder Legislativo, órgãos a quem compete as atividades de consultoria desses Poderes.”

Art. 53 A - Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nos artigos seguintes desta Seção.

Art. 53 B - A equipe de transição de que trata o artigo anterior tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito do Município, a serem editados imediatamente após a sua posse.

§ 1º - Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas as contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo Municipal.

§ 2º - A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 53 C - Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador de equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 53 D - Compete a Coordenação Geral do Município ou a outro órgão que lhe venha substituir ou assumir suas atribuições, disponibilizar, aos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, local, infra-estrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 53 E - As propostas orçamentárias para os anos que ocorrem eleições municipais deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica na Coordenação Geral do Município, para atendimento das despesas decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 53 F - Estas normas não se aplicam no caso de reeleição de Prefeito do Município.



Art. 53 G - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os atos e empenhos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

### SEÇÃO III Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 54 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado pela prática de crimes de responsabilidades, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, e nos termos da legislação federal aplicável, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta (180) dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º - recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça, o Prefeito ficará suspenso de suas funções.

§ 5º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 55 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 26 desta Lei;

b) infringir o disposto no artigo 50 desta Lei;

c) residir fora do Município;

d) atentar contra:

1 - a existência da União, do Estado e do Município;

2 - a autonomia do Município;

3 - o livre exercício da Câmara Municipal;

4 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

5 - a segurança interna do País;

6 - a probidade na administração;

7 - a lei orçamentária;

8 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral;

d) renúncia por escrito;

e) do não comparecimento para a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 45 desta Lei.

Art. 55 A - O Prefeito não poderá, ocorrendo a perda do mandato:

I - exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos I, II, IV e V, do artigo 38, da Constituição Federal;

II - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV - exercer outro mandato eletivo.

Parágrafo único – Aplicam-se ao Prefeito e Vice-Prefeito as incompatibilidades previstas no artigo 26 desta Lei Orgânica.

Art. 55 B - São crimes de responsabilidade do Prefeito dentre outros, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara Municipal:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, verbas ou rendas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aos cidadãos, nos prazos e condições estabelecidas em lei;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a lei;

IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções, sem autorização da Câmara Municipal, ou em desacordo com a lei;

X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara Municipal, ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição em lei;

XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º - Os crimes definidos nos incisos deste artigo, são de ordem pública, punidos na forma da legislação específica.

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos no § 1º, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo legal, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

§ 3º - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

§ 4º - São infrações político-administrativas do prefeito dentre outros, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou a pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, o plano plurianual de investimentos, o projeto de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, recursos públicos, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - assediar, coagir, abusar da autoridade de que está investido, contra os servidores públicos municipais.

XII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

XIII - utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, do Executivo, para benefício próprio, ou outros fins, inclusive eleitorais;

XIV - pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos.

XV - obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos, sendo considerada condição agravante quando tenha vínculos de interesses ou compromissos comerciais, profissionais ou políticos, ou de financiamento de atividades políticas ou eleitorais;

XVI - influenciar decisões do Executivo e Legislativo, ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

XVII - abusar do poder econômico e utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, durante e depois dos processos eleitorais;

XVIII - deixar de comunicar e tomar providências, dentro dos órgãos do Poder Executivo ou por outras formas condizentes com a legalidade, qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo, ocorrido dentro da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

XIX - divulgar, por quaisquer meio de comunicação, com fins eleitorais ou outros, informações falsas, não comprováveis, infundadas ou distorcidas, que se aproveitem da boa-fé da população para conduzi-la a juízo que não corresponda à verdade dos fatos.

§ 5º - O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas no parágrafo anterior, obedecerá a rito fixado no seu Regimento Interno, se outro não for estabelecido pela legislação federal ou estadual, assegurada, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, recursos pertinentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação.

§ 6º - Extingue-se o mandato do prefeito, e assim deve ser declarado pelo presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta Lei Orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, nos prazos que a lei ou a Câmara Municipal fixar.

§ 7º - A extinção do mandato do Prefeito independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo presidente da Câmara Municipal e sua inserção em ata.

§ 8º - Aplicam-se ao Vice-Prefeito os dispositivos previstos neste artigo, mesmo não tendo assumido o cargo de Prefeito do Município.

§ 9º - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário público, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

#### SEÇÃO IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 56 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes;

II - o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - Os cargos previstos no inciso I, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 57 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 58 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Coordenador ou equivalentes:

I - estar no exercício dos direitos políticos;

II - ser maior de vinte e um anos;

III - apresentar certidão negativa do distribuidor e de protestos das Comarcas onde tenha residido nos últimos dez (10) anos.

Art. 59 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Coordenadores ou equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório quadrimestral dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em infração político-administrativa.

Art. 60 - Os Secretários, Coordenadores ou equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 61 - Será competência do Vice-Prefeito:

I - o subsídio do Vice-Prefeito será fixado na forma estabelecida no artigo 51-A desta lei;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias nos Distritos e Território Municipal;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitados;

VI - substituir o Prefeito nos seus impedimentos legais.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito ocupará instalações próprias e adequadas, para o desempenho das suas funções;

I - a remuneração do Vice-Prefeito será fixada na forma estabelecida no inciso XXII, artigo 32, desta Lei, não podendo, todavia, exceder à oitenta por cento (80%) do valor da verba de representação atribuída ao Prefeito;

II - nos casos de acumulação de cargos públicos, caberá ao Vice-Prefeito optar por um dos vencimentos.

Art. 62 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão certidões do Distribuidor e de Protestos das Comarcas onde tenham residido nos últimos cinco (5) anos, comprovando sua idoneidade, e

deverão fazer declaração de bens no ato e término da investidura no cargo ou função, a qual constará de livro próprio.

§ 1º - Os auxiliares nomeados e empossados antes da vigência desta Lei, deverão apresentar os documentos descritos no “caput” deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

§ 2º - A infringência deste artigo, sem justificação, importa em infração político-administrativa.

§ 3º - Os auxiliares diretos do Prefeito estarão sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva no desempenho de suas funções.

## SEÇÃO V Da Administração Pública

Art. 63 - A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, o qual será organizado por comissões organizadoras que não poderão ser compostas por servidores municipais ou por agentes políticos, observando-se a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

a) as comissões organizadoras de concurso públicos não poderão ser compostas por servidores municipais, nem por agentes políticos.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - os casos de contratação, por tempo determinado, será de um(01) ano, prorrogável, uma vez, pelo mesmo período, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §3º do art. 65 desta Lei Orgânica somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIII deste artigo e no artigo 65, §3º desta Lei Orgânica e os artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - o Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores públicos municipais lotados por órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, indicando os respectivos cargos, funções e os locais de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

§ 1º - A inobservância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 64 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego e função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 64-A - Os órgãos e entidades da administração municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

## SUB-SEÇÃO I Do Planejamento

Art. 64 B - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionam com o desenvolvimento do Município.

§ 1º - Além dos mencionados neste artigo, o planejamento municipal terá como outros objetivos:

I - estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;

II - fixar as prioridades a serem atendidas pelo Município, observado o interesse público e o disposto nesta Lei Orgânica;

III - promover o desenvolvimento do Município, nos termos do § 3º do artigo 1º, desta Lei Orgânica;

IV - buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município.

§ 2º - Incorporam-se aos componentes do planejamento municipal indicados nos incisos do parágrafo precedente, projetos e programas desenvolvidos pelo Município setorialmente.

§ 3º - Os instrumentos de que trata o artigo 79, desta Lei Orgânica, serão determinantes para o setor público, vinculados os atos administrativos de sua execução.

## SUB-SEÇÃO II Da Coordenação

Art. 64 C - A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

§ 1º - Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

a) o Plano Diretor e legislação correlata;

b) o Plano Plurianual;

c) a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) a Lei Orçamentária Anual, compreendendo o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos e o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo de planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

I - a participação popular efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada;

II - o Município acatará a constituição, pela comunidade, de colegiado coordenador do processo de participação popular;

## SUB-SEÇÃO III Da Descentralização e da Desconcentração

Art. 64 D - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;

II - órgãos subordinados da própria administração municipal;

III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à administração municipal;

IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Cabe aos órgãos de direção, o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidas da execução.

§ 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção, quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidas no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.”

## SUB-SEÇÃO IV Do Controle

Art. 64 E - As atividades da administração interna e externa obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e estão sujeitos a controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela, da tutela administrativa e dos demais dispostos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 64 F - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência à Corte de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

## SUB-SEÇÃO V Da Administração Direta

Art. 64 G - Constituem a administração direta, os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal ou a ela subordinados.

Art. 64 H - Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I - direção e assessoramento superior;

II - assessoramento intermediário;

III - execução.

§ 1º - São órgãos de direção superior, providos de correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário, aqueles que desempenham suas atribuições junto às Chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 3º - São órgãos de execução, aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

## SUB-SEÇÃO VI Da Administração Indireta

Art. 64 I - Constituem a administração indireta, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações públicas, criadas por lei específica.

§ 1º - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação delas e empresa privada.



§ 2º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo, para criação, extinção, ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 64 J - As entidades da administração indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 64 K - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais, serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A empresa pública e a sociedade de economia mista, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

#### SUB-SEÇÃO VII Dos Serviços Delegados

Art. 64 L - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único - Os contratos de concessões e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias e permissionárias;

II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio-ambiente.

#### SUB-SEÇÃO VIII Dos Organismos de Cooperação

Art. 64 M - São organismos de cooperação com o Poder Público, os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, funções de utilidade pública.

#### SUB-SEÇÃO IX Dos Conselhos Municipais

Art. 64 N - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

Art. 64 O - Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento estes proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurada, a representatividade da administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, e a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II - dever, para os órgãos e entidades da administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

Art. 64 P - As fundações e associações mencionadas nesta Lei Orgânica, terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros

auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando quando os receberem, sujeitos à prestação de contas.

## SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

Art. 65 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes do cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º - Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, sendo-lhes assegurado:

I - o direito à livre associação sindical, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

II - o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

III - revisão geral anual e reposição da remuneração, bem como a concessão de aumentos reais, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

IV - a irredutividade dos vencimentos, atendido, no tocante à remuneração, ao disposto nos artigos 150, II; 153, III; 153, § 2º, I, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

V - o direito de incorporação de vantagens mediante Lei ou Resolução.

§ 4º - A lei fixará os valores de remuneração dos servidores públicos municipais, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 5º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

§ 6º - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

§ 7º - Assegurar-se-á a participação paritária dos servidores públicos municipais em:

a) órgãos de direção de entidades responsável pela previdência e assistência social da categoria;

b) gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

§ 8º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - servidor público civil, aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, assim como na Câmara Municipal;

II - empregado público, aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedade de economia mista, quer sejam prestadores de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III - servidor público temporário, aquele que exerce cargo ou função de confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do excepcional, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato com prazo máximo de dois anos.

§ 9º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§ 10º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 11 - O Município de Nova Esperança instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41, da Constituição Federal, garantido inclusive a ampliação da concessão de licença maternidade remunerada para as atuais gestantes e lactantes pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, além de preservar as seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;
- III - constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de

administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado, para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a capacidade profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste;

VII - os vencimentos dos servidores deverão ser revistos anualmente, respeitados os índices inflacionários oficiais, com envio de Projeto de Lei ao Legislativo, sem prejuízo de aumentos reais de salários.

§ 12 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 13 - A cessão dos servidores públicos e de empregados públicos entre os órgãos da administração direta, às entidades da administração indireta e à Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

§ 14 - O Presidente da Câmara Municipal, ou o Prefeito, poderão autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

§ 15 - Os nomeados para cargo ou função de confiança farão, antes da investidura, declaração de bens e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da sua apresentação à Receita Federal.

§ 16 - Em quaisquer dos Poderes e, bem assim, nas entidades da administração indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, observará o seguinte:

- a - formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;
- b - exercício preferencial por servidores públicos civis.

§ 17 - É função do Município prestar um serviço público eficiente, com servidores justamente remunerados.

I - Fica assegurada à servidora gestante, na forma da lei, mudança de atividade, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função;

II – Ao servidor público municipal que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença de trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.”

Art. 66 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de serviço, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, quando os proventos serão integrais;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de exercício, se professor, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco), se professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para os cálculos dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência social, na forma da lei.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de único regime previdenciário.

§ 5º - Considera-se acidente em serviço o evento danoso que determine lesão corporal, levando à perda ou restrição permanente da capacidade laborativa, e que tenha como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 6º - Equipara-se a acidente em serviço:

I - a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho;

II - o acidente sofrido pelo servidor no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 7º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios da atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 9º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: quadros psicóticos orgânicos; psicoses endógenas; neoplasias malignas; cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; pênfigo foliáceo ou vulgar; espondiloartrose anquilosante; osteíte deformante (doença de Paget); insuficiência renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida - Aids; doenças desmielinizantes e degenerativas do sistema nervoso central; paralisias de qualquer etiologia, irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção; lupus eritematoso

sistêmico; artrite reumatóide; doença pulmonar obstrutiva crônica avançada; diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis, e outras que a lei venha a indicar com base na medicina especializada.

§ 10º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 11º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 12º - O servidor aposentado por invalidez será submetido, periodicamente, a inspeção médica, conforme se dispuser em regulamento.

§ 13º - O servidor aposentado por invalidez não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter a aposentadoria cassada.

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 15 - Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente diante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § 14 e § 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 66 A - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, observar-se-ão, quanto à aposentadoria, as exceções que venham a ser estabelecidas em lei complementar federal, nos termos da Constituição da República.

Art. 66 B - A aposentadoria compulsória terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 66 C - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez será considerado como de prorrogação da licença.

§ 3º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei específica.

Art. 66 D - Observar-se-á ainda as regras de concessão de aposentadorias previstas no artigo 40 da Constituição Federal e as regras contidas na Emendas Constitucionais n.º 20, 41 e 47.

Art. 66 E - Ao servidor aposentado voluntariamente fica assegurada a renúncia à aposentadoria, hipótese em que será garantida, apenas, a contagem de tempo de serviço que tenha dado origem ao benefício.

Parágrafo único - A renúncia de que trata este artigo implica a automática suspensão do pagamento dos proventos e não gera, em hipótese alguma, o retorno do servidor ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.

Art. 66 F - Por morte do servidor ou do aposentado, os seus dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, a partir da data do óbito.

§ 1º - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

§ 2º - A pensão distingue-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e temporária, e se extinguirá, em ambos os casos, com a cessação do motivo que lhe tenha dado causa, conforme disposto em lei específica.

§ 3º - A pensão vitalícia é devida ao cônjuge ou ao dependente incapaz, e a pensão temporária é devida aos demais dependentes.

Art. 67 - São estáveis, após três (3) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 68 - Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 69 - É assegurada, nos termos da lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuam.

§ 1º - Ao servidor público municipal eleito para função sindical, são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até 01 (um) ano após o término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.

§ 2º - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento de seu cargo sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

§ 3º - É vedada a contratação de serviços de terceiros, para a realização de atividade que possa ser regularmente exercida por servidores públicos.

Art. 70 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

### TÍTULO III

#### Da Organização Administrativa Municipal

#### CAPÍTULO I

##### Da Estrutura Administrativa

Art. 71 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrador na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Sociedade de Economia Mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Indireta;

III - Fundação Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A Câmara Municipal terá contabilidade e procuradoria jurídica própria.

## CAPÍTULO II

### Dos Atos Municipais

#### SEÇÃO I

##### Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 72 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á no órgão Oficial do Município, sem prejuízo da afixação dos mesmos na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, no órgão Oficial do Município, poderá ser resumida.

Art. 73 - O Prefeito fará publicar:

I - relatório resumido da execução orçamentária, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até quinze (15) de março, pelo Órgão Oficial do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 73 A - A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local, ou na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.

§ 1º - A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição, de acordo com normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º - A não observância do disposto neste artigo, implicará a suspensão e nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º - Quadrimestralmente, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, publicará em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

§ 5º - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e equivalentes, não poderão utilizar, sob pena de responsabilidade, patrocínio econômico de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, para a sua promoção pessoal em propaganda da Administração Municipal.

Art. 73 B - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando-se o acesso a qualquer pessoa.

#### SEÇÃO III

##### Dos Livros

Art. 74 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 75 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executoras do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 63, IX, desta Lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei;
- c) concessão de uso dos bens municipais.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Art. 75 A - Os órgãos de quaisquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - A explicitação das razões de fato e de direito, será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelo órgão da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve a discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 2º - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 3º - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, se for o caso.



## SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 76 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 77 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO V Das Certidões

Art. 78 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou equivalente da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 78 A - As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo, na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 1º - O requerente ou o seu procurador terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 2º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

a) 01 (um) dia, para informações verbais e vista de documentos ou autos do processo, quando impossível sua prestação imediata;

b) 02 (dois) dias para informações escritas;

c) 02 (dois) dias, para expedição de certidões.

§ 4º - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

## CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 79 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara em legislar sobre procedimentos gerais na administração, fiscalização, acompanhamento, gerenciamento, cadastramento, utilização, prestação de contas e controle de bens pertencentes ao patrimônio público municipal.

§ 1º - Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

§ 2º - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidos as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

§ 3º - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 80 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou equivalentes a que forem distribuídos.

Parágrafo único - Os procedimentos gerais e responsabilidades no uso da frota de máquinas e veículos oficiais pertencentes ao patrimônio público municipal deverão ser regulamentados mediante lei específica.

Art. 81 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 82 - A alienação, doação e permuta de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II - quando móveis, dependerá apenas de prévia avaliação e concorrência pública.

III - em ambos os casos, o projeto de lei autorizativo conterà dispositivo especificando qual a destinação que será dada aos valores auferidos com a alienação, sendo vedado o uso dos recursos mencionados neste inciso para o financiamento de despesas corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos municipais.”

Art. 83 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 84 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 85 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e demais próprios públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes, por ocasião de eventos municipais.

Art. 86 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 83 desta Lei.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 87 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 87 A - O Município e suas entidades da administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:

I - prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - instauração de um processo administrativo para cada licitação;

III - manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

Parágrafo único - As obras, serviços, compras e alienações contratadas na forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

#### CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Municipais

Art. 88 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 89 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais e demais órgãos de imprensa, regionais e estaduais, mediante edital resumido.

Art. 90 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, após prévio estudo e aprovação por Comissão Especial em que participem dois Vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara, e representantes classistas.

Art. 91 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 92 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros municípios.

Art. 93 - É vedado ao Poder Executivo, salvo autorização da Câmara Municipal, realizar qualquer modificação nas obras construídas por Prefeitos anteriores, exceto para ampliação e melhorias.

Art. 94 - Deverá o Poder Executivo Municipal dar continuidade às obras iniciadas em gestões anteriores.

CAPÍTULO V  
Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I  
Dos Tributos Municipais

Art. 95 - Compete ao Município instituir:

I - impostos previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas;

IV - contribuição social, exigida de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Somente lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e a forma como serão concedidos e revogados os incentivos e benefícios fiscais.

§ 3º - O Município poderá celebrar convênios com instituições financeiras para a arrecadação dos tributos municipais a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 4º - O poder impositivo do Município sujeita-se a regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 5º - Somente lei específica poderá conceder anistia, remissão fiscal e isenção de impostos, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, observados os seguintes requisitos:

I - o projeto de lei que conceda qualquer um dos benefícios fiscais previstos neste parágrafo deverá estar necessariamente acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração pelo proponente de que:

1 - a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária com observância das normas técnicas e legais, considerando os efeitos da alteração na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e acompanhado de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois exercícios seguintes, e da metodologia de cálculo, assim como das premissas utilizadas;

2 - a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, acima, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

II - a inobservância das medidas consignadas neste parágrafo importará em total ineficácia do documento, projeto ou proposição legislativa que proponha a renúncia de receita.

§ 6º - A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições exigidas;

II - deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

§ 7º - É vedado:

I - conceder isenção de taxas e contribuições de melhoria;

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

III - obrigar o contribuinte a pagar qualquer tributo lançado, sem prévia notificação, sendo que:

a) considera-se notificação a entrega de aviso do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

b) do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

## SEÇÃO II

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 96 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo fixado.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

§ 7º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual constitucionalmente compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta, indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a, perda, extravio ou outras irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de suas Comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ao Município;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XI - fiscalizar o cumprimento dos limites de despesa previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 29-A da Constituição Federal.

a) - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

b) - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas na alínea anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 8º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

I - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

II - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave à economia pública do Município, proporá à Câmara sua sustação.

§ 9º - As contas do Município ficarão, durante todo o exercício, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 10 - As contas estarão à disposição dos contribuintes, anualmente, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura Municipal e, inclusive, através de meios eletrônicos.

§ 11 - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

Art. 97 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 98 - Todas as contas do Poder Executivo e Legislativo, acompanhadas dos balancetes e cópias dos respectivos documentos já contabilizados, deverão estar à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, no período de 20 a 30 de cada mês, correspondente sempre a dois meses anteriores, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 1º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas mediante requerimento escrito, por ele assinado, perante a Câmara Municipal;

§ 2º - A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerimento, em sessão ordinária, dentro de, no máximo, 15 dias, a contar de seu recebimento;

§ 3º - Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, para pronunciamento;

§ 4º - O requerimento, a resposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido, serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas;

§ 5º - Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de quinze (15) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 6º - Tratando-se de questionamento à legitimidade das contas da Câmara, aplica-se ao Presidente, no que couber, as disposições contidas nos parágrafos 3º e 5º deste artigo.

### SEÇÃO III Da Receita e da Despesa

Art. 99 - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 100 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 101 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 102 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 103 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 104 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 105 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente ônus.

Art. 106 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### SEÇÃO IV Do Orçamento

Art. 107 - Obedecidas as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei, leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 108 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os plano e programas municipais, regionais e setoriais, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

Art. 109 - A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;

IV - os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;

V - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, dispondo também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e formas de limitação de empenho, nos casos e hipóteses previstos em lei;

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 110 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º Os orçamentos previstos nos itens I, II e III deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

§ 4º - O Projeto de Lei Orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e de acordo com as normas de direito financeiro:

I - conterá, em anexo, demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



II - será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como de medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - contera reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base a receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

IV - todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual;

V - o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional;

VI - a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica;

VII - é vedado consignar na lei orçamentária anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 111 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte e suas respectivas diretrizes.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 112 - A Câmara, não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 113 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma para outra categoria de programação, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Município às entidades privadas com fins lucrativos.

XI - a extrapolação dos limites de despesas previstos nas normas de direito financeiro;

XII - a concessão de incentivo ou benefício de natureza fiscal em desacordo com as exigências desta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Os créditos orçamentários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 114 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar federal.

Parágrafo único – O descumprimento do dispositivo neste artigo implica em infração político-administrativa do Prefeito.

Art. 115 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a administração ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas :

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal a aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II- exoneração dos servidores não estáveis.

§3º- Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetivo da redução de pessoal.

§4º- O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§5º- O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 116 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão remetidos pelo Prefeito à Câmara nos termos desta lei enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 117 - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, anualmente, sem prejuízo da atuação das demais comissões permanentes;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 1º - As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração for pretendida.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 118 - O Poder Executivo publicará até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

## TÍTULO IV Da Ordem econômica e Social

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 119 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único - A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes pressupostos:

I - valorização do trabalho humano;

II - livre iniciativa.

Art. 120 - A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 121 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 122 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 123 - O Município assistirá os trabalhadores que exerçam atividade rural e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 124 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 125 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 125 A - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 119 desta Lei Orgânica, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.

§ 1º - O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumento de aprimoramento da atividade econômica;

III - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

IV - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no Município;

V - defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

VI - expansão social do mercado consumidor;

VII - defesa do consumidor;

VIII - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

IX - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando à implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) assistência técnica;

b) crédito;

c) estímulos fiscais.

X - redução das desigualdades sociais;

XI - fomentar a livre iniciativa.

§ 2º - O município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

§ 3º - O Município dará incentivo à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

I - promover a mão-de-obra existente;

II - aproveitar as matérias-primas locais;

III - comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;

IV - melhorias de condições de vida de seus habitantes.

§ 4º - O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos deste artigo, estimulará:

I - a implantação de oficinas de formação de mão-de-obra;

II - a atividade artesanal.

§ 5º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público municipal dará tratamento diferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

§ 6º - O Município promoverá e incentivará o turismo fator de desenvolvimento sócio-econômico.

§ 7º - O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

I - fixar contingentes populacionais na zona rural;

II - estabelecer a infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

§ 8º - O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

## CAPÍTULO II Da Política Urbana

Art. 126 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, cujo pagamento será feito em moeda corrente do país.

I - fica declarada de preservação permanente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1.965, do Código Florestal, a área de terras denominada Parque das Grevíleas, delimitada pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 978 de 11 de dezembro de 1.979, do Patrimônio Público Municipal.

II - ficam declaradas áreas de proteção ambiental, as descritas como de captação de água para o abastecimento do Município de Nova Esperança.

III - em todo o lote urbano, qualquer que seja a sua destinação, será reservada uma área equivalente a dez por cento (10%) de sua superfície insuscetível de impermeabilização e destinada à infiltração das águas pluviais.

Art. 127 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 128 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250M<sup>2</sup>), por cinco (5) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 128 A - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

I - acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;

II - gestão democrática da cidade;

III - combate à especulação imobiliária;

IV - direito de propriedade condicionado ao interesse social;

V - combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;

VI - direito de construir, submetido à função social da propriedade;

VII - política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste

artigo;

VIII - garantia de:

a) transporte coletivo acessível a todos;

b) saneamento;

c) iluminação pública;

d) educação, saúde e lazer.

IX - urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas, clandestinas, abandonadas e não tituladas, na forma da lei;

X - preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuniária;

XI - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

XII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

XIII - manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, inclusive hospitalar;

XIV - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XV - integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XVI - descentralização administrativa da cidade.

Art. 128 B - O Poder Público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação por interesse social ou utilização pública;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanístico e de preservação ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

Parágrafo único - O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público municipal.

Art. 128 C - Aplica-se, no que couber, às sedes distritais e às demais localidades situadas no meio rural do Município, o disposto neste capítulo.

Art. 128 D - O Plano Diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O Plano Diretor definirá as exigências fundamentais, para que a propriedade urbana cumpra sua função social.

§ 2º - O Plano Diretor será elaborado com a participação do povo, através de suas associações representativas.

Art. 128 E - Deverão constar do Plano Diretor:

I - a instrumentalização do disposto nos artigos anteriores deste capítulo;

II - as principais atividades econômicas da cidade e seu papel na região;

III - as exigências fundamentais de ordenação urbana;

IV - a urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

V - o uso do solo urbano;

VI - a indicação e caracterização de potencialidades e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento.

### CAPÍTULO III Da Política Rural

Art. 129 - O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, mobilizando recursos do poder público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Integrado, contando com a efetiva participação de todos os que exercem atividades rurais, profissionais, técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Integrado estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, onde integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos envolvidos, da iniciativa privada e Governo Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º - O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural ou órgão equivalente, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União e abrangerá:

I - a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;

II - rede viária para o atendimento ao transporte humano e da produção;

III - conservação e sistematização dos solos, água e rede viária;

IV - assistência técnica e extensão rural oficial;

V - habitação rural;

VI - fomento e diversificação das atividades agropecuárias através de projetos integrados;

VII - beneficiamento, industrialização dos produtos agropecuários, bem como, organização do abastecimento alimentar;

VIII - a conscientização e organização dos produtores e trabalhadores rurais.

IX - a preservação da flora e fauna;

X - a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

XI - o cooperativismo;

XII - a irrigação e a drenagem;

XIII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de saúde e de treinamento de mão-de-obra.

Art. 130 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da propriedade ou no transporte de seus produtos.

Art. 130 A - O Poder Público municipal assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural e os conhecimentos sobre racionalização de uso dos recursos naturais, prioritariamente aos pequenos produtores, cooparticipando com os governos federal e estadual, na manutenção de unidade do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial.

Art. 130 B - Instituído mediante lei, o Conselho de Desenvolvimento Rural constituído pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Secretário Municipal da Agricultura, terá como funções principais de:

I - elaborar plano de desenvolvimento rural integrado, submetendo-o à Câmara Municipal;

II - elaborar o plano operativo anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no Município;

III - apreciar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola, integrando-o ao plano operativo anual;

IV - opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinados ao atendimento da área rural;

V - acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;

VI - avaliar a participação de outros programas da área rural que demandam ação participativa do Município;

VII - analisar e sugerir medidas corretivas e preservativas do meio ambiente municipal.

Art. 130 C - Não se beneficiará com incentivos municipal o produtor rural que:

I - não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;

II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 130 D - Observada a lei federal, o Poder Municipal colocará seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação de assentamentos, no Município, juntamente com os organismos federal e estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização da reforma agrária.

Art. 130 E - O Poder Público municipal deverá adotar a microbacia hidrográfica, como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica no Município.

Art. 130 F - No que diz respeito ao sistema viário do Município, o Poder Público municipal deverá gestionar, estabelecendo prazo máximo de 05 (cinco) anos, para:

I - que todas as obras rodoviárias, pavimentadas ou não, implantadas ou readequadas pela União, Estado ou o próprio Município, tenham nas suas laterais, obras tecnicamente adequadas, de controle ao escorrimento das águas das chuvas, a fim de preservar da erosão as propriedades marginais;

II - que todas as propriedades marginais às estradas municipais, estaduais e federais, pavimentadas ou não, implantem práticas tecnicamente adequadas de controle à erosão, para evitar a entrada das águas pluviais destas propriedades no leito ou laterais das estradas

#### CAPÍTULO IV Da Previdência e Assistência Social

Art. 131 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo as iniciativas particulares que visem complementar a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 131 A - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária, bem como à preservação dessas deficiências;

V - prestação de assistência médica, psicológica e jurídica à mulher vítima de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino;

VI - a plena integração das mulheres, portadoras de qualquer deficiência física, na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todas adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos.

Art. 132 B - As ações governamentais na área de assistência social, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como as entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

Art. 132 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

#### CAPÍTULO V Da Saúde

Art. 133 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, assegurado o cumprimento das atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 134 - A inspeção médica, nas creches e nos estabelecimentos de ensino municipais, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.



Art. 135 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 136 - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - acesso à terra e aos meios de produção;

II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - livre acesso às informações do planejamento familiar;

V - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

VI - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública, pela rede própria, conveniada ou contratada, obedecido o disposto nesta Lei.

VII - dignidade, gravidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

VIII - participação da sociedade, através de entidades representativas:

a) na elaboração e execução de políticas de saúde;

b) na definição de estratégias de sua implementação;

c) no controle das atividades de impacto sobre saúde.

Art. 137 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 138 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, técnicas e práticas;

II - integralização na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas.

III - descentralização dos recursos, serviços e ações com direção única do Município;

IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

V - valorização do profissional da área de saúde.

Art. 139 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados a saúde pelo Município, corresponderão anualmente, nunca menos que 10% (dez por cento) das respectivas receitas.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou de direito privado e convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, respeitado o disposto no artigo 136, inciso VI, desta Lei.

§ 4º - A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

Art. 139 A - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - coordenar o sistema, em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - elaborar e atualizar:

a) o plano municipal de saúde;

b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV - planejar e executar ações de:

a) vigilância sanitária e epidemiológica no Município;

b) proteção do meio ambiente, nela compreendido o do trabalho e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais;

V - celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

VI - incrementar no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

VIII - garantir a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

a) assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

b) assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;

c) incorporar práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher;

d) promover ações, para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 139 B - A lei disporá sobre a organização e funcionamento de:

I - Sistema Único de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único - No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

## CAPÍTULO VI

### Da Família, da Cultura, da Educação, do Desporto e do Lazer

#### SEÇÃO I

##### Da Família

Art. 140 - O Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, religiosas, culturais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, suplementando a legislação federal e a estadual, no que couber, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos, próprios e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§ 4º - O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a Sociedade e a Família, tem o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas portadoras de deficiências.

§ 5º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 6º - Aos maiores de 60 (sessenta) anos, cuja renda pessoal não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo mensal, é garantida a gratuidade dos transportes públicos urbanos, e aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes públicos urbanos, com a única exigência da apresentação de documento de identidade.

§ 7º - As pessoas portadoras de deficiência, cuja renda pessoal, não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo mensal, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 8º - O benefício constante deste artigo não compreende os serviços seletivos e especiais.

§ 9º - Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

## SEÇÃO II Da Cultura

Art. 141 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e de quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - O Município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante, sobretudo:

I - a definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

II - a criação, a manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

III - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

IV - a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;

V - a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

§ 6º - O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

## SEÇÃO III Da Educação

Art. 142 - O Ensino Público Municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso à escola e permanência nela;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições

públicas e privadas de ensino;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de lei, planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, progressão funcional baseada na titulação, habilitação e avaliação de desempenho e mecanismos para qualificação profissional de professores leigos;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI - garantia de padrão de qualidade.

VII - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

VIII - gestão democrática do ensino público, através de Conselhos, com representações da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;

IX - eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da lei.

Art. 142 A - A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 143 - O Município, em consonância com o plano nacional de educação, articulará, o ensino em seus níveis de competência, objetivando:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do atendimento escolar;

III - a melhoria da qualidade;

IV - a capacitação para o mercado de trabalho;

V - o incentivo à capacitação científica e tecnológica;

VI - a promoção dos princípios de liberdade, solidariedade humana e harmonia com o ambiente natural;

VII - a orientação sobre sexualidade humana;

VIII - a formação igualitária entre homens e mulheres;

IX - o estabelecimento e a implantação da política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 144 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento:

a) em creche, para crianças de zero a três anos;

b) em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos;

III - atendimento educacional aos portadores de necessidades especiais e ao superdotado, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando no ensino fundamental e pré-escolar, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito ou de sua oferta irregular pelo Município, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Ao Poder Público Municipal compete recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela freqüência às aulas.

§ 4º - A Assistência à saúde do educando, referida no inciso V deste artigo, assegurará obrigatoriamente:

a) exames médicos bimestrais;

b) vacinação contra moléstias infecto contagiosas;

c) inspeção sanitária nos estabelecimentos de ensino.

Art. 145 - As creches e pré-escolas da rede municipal de ensino deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica.

Parágrafo único - O Município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

Art. 146 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais de escola pública do ensino fundamental, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelos pais ou responsáveis.

Art. 147 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

Art. 148 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento exclusivamente do ensino público municipal.

Parágrafo único - Os recursos de que trata o “caput” deste artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o Ensino Fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede.

Art. 149 - O Município poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 150 - O Município manterá escolas de ensino fundamental em tempo integral com orientação e atividades profissionalizantes, prioritariamente nas regiões mais carentes, a serem implantadas segundo plano de expansão do ensino.

Art. 151 - O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes, nas zonas urbana e rural, garantindo-lhes o acesso a todos os cidadãos, na forma da lei.

Art. 152 - O Conselho Municipal de Educação ou equivalente é o órgão normativo, consultivo e deliberativo, criado e regulamentado por lei, e integra o sistema de ensino municipal.

Art. 152 A - A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I - baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 153 - As escolas da rede municipal de ensino manterão conselhos ou associações escolares que formarão parte orgânica da respectiva unidade, cujos membros serão escolhidos por eleição direta e secreta, pelos pais de alunos, professores e funcionários.

Parágrafo único - A competência, coordenação e regime de funcionamento dos Conselhos ou Associações Escolares, será definido em Lei.

Art. 154 - Os diretores das unidades escolares da rede municipal serão escolhidos por eleição direta e secreta, com participação de professores, pais de alunos e funcionários, a ser definida em lei.

## SEÇÃO IV

### Do Desporto e do Lazer

Art. 155 - É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, visando a integração municipal e a promoção social, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento internos;

II - a destinação de recursos para a atividade esportiva oriundos do orçamento público e de outras fontes captados através da criação de instrumento e programas especiais com tal finalidade, priorizando o desporto educacional;

III - o incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, ao desenvolvimento científico e à pesquisa aplicados à atividade esportiva;

IV - a criação de medidas de apoio ao desporto participação e desporto performance, inclusive programas específicos para a valorização do talento desportivo municipal;

V - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos municipais e destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares da rede municipal.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal incentivar a participação da iniciativa privada, nos programas e projetos do setor desportivo, criando os instrumentos e mecanismos tendentes a efetivação de tal finalidade.

§ 2º - O Poder Público Municipal estimulará e desenvolverá atividades recreativas, expressivas e motoras.

§ 3º - A Educação Física, de matrícula obrigatória, constituirá disciplinas nos horários normais em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ministrados por professores da área.

Art. 156 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins assemelhados como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptações de rios, vales, colinas, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental.

## CAPÍTULO VII

### Da Comunicação Social

Art. 157 - O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo, os quais não sofrerão restrições, observados os princípios da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VIII

### Da Ciência e Tecnologia

Art. 158 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, através de:

I - apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltado, prioritariamente, à resolução de problemas e ao desenvolvimento do Município;

II - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo aos que delas se ocupem, meios e condições especiais de trabalho;

Art. 159 - A lei apoiará e estimulará empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, e que pratiquem sistema de remuneração desvinculada do salário que assegurem ao empregado participação nos ganhos econômicos resultantes de seu trabalho.

Art. 160 - O Município poderá, através de lei, criar e manter entidade de amparo e fomento à pesquisa científica, tecnológica e ambiental, dotando-a de recursos necessários à sua efetiva operacionalização.

Art. 161 - O Município recorrerá preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais, nele sediados, para:

I - a promoção da integração intersetorial, através da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais às questões municipais;

II - o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do meio ambiente e outras.

Art. 162 - O Município criará programa de difusão de tecnologia de fácil alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo à ciência e à tecnologia.

## CAPÍTULO IX Do Meio Ambiente

Art. 163 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade;

VIII - estabelecer padrões de qualidade ambiental e penalizar seu infrator, pessoa física ou jurídica, à sanção penal e administrativa, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados;

IX - desestimular atividades agropastoris em desacordo com a vocação e aptidão do solo, segundo zoneamento agrícola e a utilização integral dos imóveis rurais com monocultura;

X - reprimir o uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos da lei federal.

XI - legislar, supletivamente, sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos;

XII - controlar a erosão urbana, perímetro urbano e rural;

XIII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

XIV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

XV - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

XVI - garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

Art. 163 A - O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único - Integram o sistema a que se refere este artigo:

I - órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 163 B - O Município participará, na elaboração e implantação de programas de interesse público à preservação dos recursos naturais renováveis.

## CAPÍTULO X Do Saneamento

Art. 164 - O saneamento básico é uma ação de saúde pública, implicando, o seu direito, a garantia inalienável do cidadão de:

I - abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente, na perspectiva da preservação de ações danosas à saúde;

III - controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.

§ 1º - As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 165 - O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado e/ou com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitadas a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e nas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal.

Art. 166 - A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico ou equivalente, que terá caráter deliberativo.

Parágrafo único - O Conselho ou equivalente será constituído de forma a assegurar a representação paritária entre entidades da sociedade civil e órgão público.

Art. 167 - A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de distribuição de renda, eficiência na coibição de desperdícios e compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Parágrafo único - Os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária deverão ser submetidos e periodicamente avaliados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico ou equivalente.

Art. 168 - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente.

Parágrafo único - A coleta do lixo do Município será seletiva, cabendo ao Poder Público Municipal:

a) tratamento e destino final adequados do material orgânico;

b) comercialização dos materiais recicláveis, através de consórcios intermunicipais e/ou bolsas de resíduos;

c) destinação final do lixo hospitalar por meio de incineração.

Art. 169 - É vedado o despejo de resíduos líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas, e nos corpos d'água.

Art. 170 - O Município poderá exigir, nos termos da lei, da fonte geradora de resíduos, que execute, segundo parâmetros por ele fixados, prévio tratamento do lixo ou resíduo produzidos com condições estabelecidas pelo Poder Público Municipal.



Parágrafo único - O lixo e os resíduos considerados perigosos para a saúde e o meio ambiente deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a prévio tratamento na fonte geradora, segundo as condições estabelecidas pelo Município.

Art. 171 - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

Art. 172 - Incumbe ao Poder Público Municipal promover a educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais, e difundir as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência da população.

Art. 173 - O serviço de vigilância sanitária recorrerá aos órgãos de pesquisa sediados no Município para o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento das suas atividades.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, entende-se por vigilância sanitária as ações relativas à inspeção dos estabelecimentos incluídos, na legislação municipal competente, como sujeitos à inspeção.

## CAPÍTULO XI Da Habitação

Art. 174 - A política habitacional do Município, integrada à do Estado e à União, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

V - construção de moradias dentro de padrões de segurança, saúde e higiene;

VI - a lei regulamentará a destinação de 3% do número de cada 100 (cem) moradias construídas mediante financiamento de qualquer natureza, em conjuntos residenciais populares na área do município, para congregar idosos, de condição econômica precária, que habitarão em regime de convivência mútua e interdependência, mediante pagamento da taxa ocupacional proporcional à própria renda.

Art. 175 - A construção de casas populares obedecerá ao critério de proporcionalidade da área de construção ao número de pessoas que a habitarão.

Art. 176 - O Poder Público Municipal criará mecanismos de apoio à construção de moradias no meio rural para pequenos produtores e assalariados agrícolas, através de recursos canalizados especificamente para este fim, sejam estes oriundos do próprio Município, do Estado ou da União.

## CAPÍTULO XII Do Transporte

Art. 177 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, podendo ser de responsabilidade do Poder Municipal, ou da iniciativa privada, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte coletivos urbanos.

Art. 178 - A tarifa do transporte coletivo urbano, deverá assegurar a qualidade do serviço, e será condizente com o poder aquisitivo da população, devendo os valores serem fixados pelo Poder Executivo Municipal, mesmo no caso do transporte urbano ser gerenciado pela iniciativa privada.

Art. 179 - Todas as linhas de transporte coletivo urbano, contarão em percentual definido por lei, com ônibus adaptado ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 180 - É garantido à gratuidade do transporte coletivo urbano, aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, aos menores de seis (06) anos, e às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 181 - Fica assegurado o pagamento de tarifa diferenciada, através de lei, para o transporte coletivo urbano aos estudantes.

## CAPÍTULO XIII Da Segurança Pública

Art. 182 - A segurança pública, também dever do Município, direito e responsabilidade de todos, será exercida, para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio no âmbito de competência do Município.

Art. 183 - Compete ao Município criar o Conselho Comunitário de Segurança, órgão colegiado constituído por pessoas de diversos segmentos da nossa comunidade, regulamentado por lei, com os objetivos:

- I - aproximar e integrar mais a polícia à população;
- II - fiscalizar a ação policial, sem ferir sua autoridade;
- III - planejar a ação comunitária e avaliar os resultados;
- IV - encaminhar em nome do Conselho a denúncia;
- V - levar diretamente à autoridade superior as reivindicações e as queixas da comunidade;
- VI - auxiliar no combate às causas da violência e da criminalidade.

Parágrafo único - É obrigatória a participação da autoridade policial, seja ela civil ou militar, no Conselho Comunitário de Segurança.

Art. 184 - O Município manterá uma guarda municipal para proteção de seus bens, serviços e instalações.

## CAPÍTULO XIV Da Participação Popular

Art. 185 - A participação popular será exercida pelo sufrágio universal direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendium;
- III - iniciativa popular, nos termos do artigo 35, desta Lei Orgânica.

Art. 186 - O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberado sobre requerimento apresentado:

- I - por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;
- II - pelo prefeito Municipal;
- III - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 187 - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte desta.

Parágrafo único - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos dos incisos do § 1º, do artigo anterior.

Art. 188 - Aplicam-se à resolução de plebiscito ou de referendo, as normas constantes deste artigo e do Regimento Interno da Câmara.

§ 1º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município.

§ 2º - A realização do plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições do Município.

§ 3º - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da participação popular, indicados neste artigo.

Art. 189 - A Câmara fará tramitar projeto de lei de iniciativa popular, nos termos desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante Comissão;

II - prazo para deliberação, regimentalmente previsto;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

## SEÇÃO I

### Da Defesa do Cidadão

Art. 190 - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - garantia de:

a) proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

b) reunião em locais abertos ao público;

III - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - exercício dos direitos de:

a) petição aos órgãos da administração pública municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento, o exercício dos direitos a que se refere as alíneas do inciso IV, deste artigo.

§ 2º - Nenhuma pessoa poderá ser discriminado, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§ 3º - É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

## TÍTULO V

### Do Ato das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou equivalente e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Nova Esperança, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - A revisão da Lei Orgânica será realizada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, logo após a revisão da Constituição Estadual, prevista no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias daquela Carta.

Art. 3º - As leis complementares municipais referidas nesta Lei Orgânica, sem prazo pré-estabelecido, deverão ser encaminhadas pelo Executivo Municipal à Câmara, para serem discutidas e votadas dentro de noventa (90) dias após a promulgação desta Carta.

Parágrafo único - A exceção dar-se-á no caso de dependência da complementação de Leis Estadual ou Federal, a serem regulamentadas.

I - após a promulgação das mesmas, passa-se a contar o mesmo prazo previsto no “caput” deste artigo.

Art. 4º - Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 5º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal, na forma da lei.

Art. 6º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal, na forma da lei.

Art. 7º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - (Revogado).

§ 1º - Para os fins deste artigo, somente após 30 (trinta) dias do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º - As referidas homenagens dependerão do requerimento de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 8º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 9º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 115 desta Lei, é vedado ao Município dispender com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco (5) anos, a razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 10 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, referida no artigo 165, parágrafo 9º, incisos I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro (1º) exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente será encaminhado até três (3) meses antes do encerramento do primeiro (1º) exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito (8) meses e meio (1/2) antes de encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro (1º) período da sessão legislativa;

III - O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três (3) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 11 - Fica determinado o prazo de até cento e oitenta (180) dias, contados da data de promulgação deste Lei, para que o Executivo encaminhe o projeto de lei que regulamentará a Aposentadoria, Previdência e Assistência Social aos funcionários públicos municipais.

Art. 12 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Esperança, Pr, 04 de abril de 1.990.